

6.



S. R.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## REGULAMENTO

### DO FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP

O Fundo para as Relações Internacionais, IP, doravante designado FRI, I.P. é um organismo que se inscreve na administração indirecta do Estado nos termos do disposto na alínea a) do artigo e artigo 6.º do Decreto-lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, sob superintendência e tutela de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, juridicamente enquadrado pelo Decreto-lei n.º 118/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do FRI, IP e pela Portaria n.º 508/2007, de 30 de Abril, que aprovou a organização interna do FRI, IP.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/2007 e nos termos do artigo 21.º, n.º1, alínea h) da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei-quadro dos Institutos Públicos é aprovado o Regulamento interno de organização e funcionamento do Conselho Directivo do FRI, I.P.

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento visa definir e disciplinar a organização e funcionamento do Conselho Directivo do Fundo para as Relações Internacionais, IP, doravante designado por FRI, bem como as condições de concessão de apoios a entidades públicas e privadas pelo no âmbito das respectivas atribuições.

#### CAPÍTULO I

##### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

G.



S. R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Artigo 2.º

#### Funcionamento

- 1 — As reuniões ordinárias do Conselho Directivo ocorrem, em princípio, uma vez por semana, não sendo necessária convocação mas apenas a indicação da ordem do dia aprovada pelo Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros na qualidade de Presidente do Conselho Directivo, enviada com a antecedência mínima de um dia útil.
- 2 - O Conselho Directivo pode ainda reunir, sem observância de formalidades prévias, desde que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros, sendo um deles o Presidente do Conselho Directivo.

### Artigo 3.º

#### Competências do Presidente do Conselho Directivo

- 1 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao presidente do Conselho Directivo:
  - a) Coordenar a actividade do Conselho Directivo;
  - b) Convocar as reuniões do Conselho Directivo;
  - c) Assegurar a representação do FRI, I.P. em reuniões, comissões ou grupos de trabalho.
- 2 – A competência a que se refere a alínea c) do número anterior pode ser delegada em qualquer um dos membros do Conselho Directivo.

### Artigo 4.º

#### Apoio ao Conselho Directivo

- 1 - As reuniões do Conselho Directivo são secretariadas por um trabalhador do mapa de pessoal do FRI, I.P, designado pelo Presidente do Conselho Directivo.
- 3 – As reuniões são objecto de acta da qual consta:
  - a) O lugar, o dia e a hora de início da reunião;
  - b) A identificação dos membros do Conselho Directivo presentes;
  - c) O teor das deliberações tomadas;

65.



S. R.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

d) O teor das declarações de voto, quando existirem.

**CAPÍTULO II**

**APOIOS E BENEFICIÁRIOS**

**Artigo 5.º**

**Tipos e valor dos apoios**

1. Os apoios, ainda que periódicos, concedidos pelo Conselho Directivo destinam-se sempre à prossecução das atribuições do FRI e podem assumir os seguintes tipos:
  - a) apoio financeiro, designadamente nas modalidades de pagamento de despesas, concessão de bolsas e de subsídios;
  - b) organização ou colaboração na realização de actividades de natureza social, cultural, económica e comercial;
  - c) edição ou apoio na edição de publicações periódicas e não periódicas
  - d) aquisição ou comparticipação na aquisição de equipamentos;
  - e) outros apoios que se inscrevam nas atribuições do FRI.
2. O apoio pode ser instantâneo, periódico ou fraccionado em função:
  - a) da candidatura apresentada;
  - b) do período e da duração do apoio solicitado;
  - c) das disponibilidades financeiras e patrimoniais do FRI.

60.



S. R.  
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Artigo 6.º**

**Beneficiários do apoio**

São beneficiários dos apoios as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**CAPÍTULO III**

**PROCEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DE CANDIDATURAS**

**Artigo 7.º**

**Iniciativa**

1. O processo de apreciação de candidaturas inicia-se com a apresentação das mesmas por qualquer dos interessados mencionados no artigo anterior.
2. As candidaturas podem ser feitas a todo o tempo e são ordinárias ou extraordinárias, consoante sejam apresentadas até ao fim do ano que antecede ou durante o ano da concessão do apoio.

**Artigo 8.º**

**Requisitos das candidaturas**

1. O requerimento de candidatura deve ser submetido ao Conselho Directivo do FRI e incluir os seguintes elementos e documentos:
  - a) Identificação pessoal completa do candidato, incluindo a sua identificação fiscal, caso exista;
  - b) Cópia do registo comercial com todas as inscrições em vigor ou documento equivalente, ou do seu reconhecimento normativo, quando aplicável;

Ca.



S. R.  
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

- c) Cópia da declaração de utilidade pública, no caso das pessoas colectivas com utilidade pública administrativa;
  - d) Indicação fundamentada do tipo de apoio a que se candidata, valor da candidatura e período de concessão do mesmo;
  - e) Outra documentação adequada que suporte a candidatura;
2. Os requerentes do apoio devem ainda comprovar, quando aplicável, perante o FRI de que a sua situação contributiva relativamente a dívidas por impostos ao Estado português e a dívidas por contribuições para a segurança social se encontram regularizadas.
  3. O FRI pode, a todo o tempo, solicitar outros elementos e documentos considerados necessários e pertinentes à avaliação da candidatura.

**Artigo 9.º**

**Avaliação das candidaturas**

Os critérios de avaliação do merecimento das candidaturas mencionadas nos artigos anteriores são a relevância, exequibilidade e razoabilidade da actividade ou do projecto no quadro das atribuições do FRI e está ainda sujeito à existência de disponibilidade orçamental.

**Artigo 10.º**

**Comunicação das decisões sobre as candidaturas**

1. As decisões sobre as candidaturas são comunicadas por escrito.
2. No caso de o apoio ser aprovado, a comunicação indicará explicitamente o montante do financiamento atribuído.

Ca.



S. R.  
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

3. O candidato aceita as condições de atribuição de financiamento se, no prazo de 15 dias úteis após o envio da comunicação referida no nº 1, não informar por escrito o Conselho Directivo do FRI da sua desistência.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **CONCESSÃO, CONTROLO E CANCELAMENTO DE APOIOS**

##### **Artigo 11.º**

##### **Concessão de apoios**

1. Os apoios financeiros são concedidos através de transferência bancária após a confirmação da titularidade da conta na correspondente instituição bancária.
2. A responsabilidade da comunicação ao Conselho Directivo do FRI e da respectiva actualização dos elementos previstos no número anterior é dos respectivos beneficiários.
3. Salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pelo Conselho Directivo do FRI, os apoios atribuídos não podem ser destinados a fins diversos dos constantes na candidatura.

##### **Artigo 12.º**

##### **Publicitação do apoio**

1. Em todas as acções desenvolvidas com os apoios previstos no presente regulamento e em toda a documentação de divulgação das acções apoiadas é obrigatória a menção explícita ao apoio concedido pelo FRI.
2. A violação da regra mencionada no número anterior pode determinar a aplicação do artigo 14.º pelo Conselho Directivo do FRI.

S.  R.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Artigo 13.º**

**Acompanhamento e controlo**

1. Os beneficiários do apoio devem apresentar ao FRI um relatório de execução da actividade ou do projecto apoiado
2. As acções financiadas podem ser objecto de visitas de acompanhamento, de avaliação e de controlo financeiro, efectuadas pelo FRI ou por outras entidades por ele autorizadas ou com poderes legais para o efeito.

**Artigo 14.º**

**Cancelamento de apoios**

1. Os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento podem ser cancelados por incumprimento de condições definidas no Regulamento, na candidatura apresentada, na comunicação de concessão do apoio.
2. O incumprimento das condições estabelecidas pelo Conselho Directivo do FRI pode implicar a reposição do financiamento atribuído e, ou, a não atribuição de financiamentos futuros.

**Artigo 15.º**

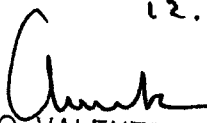
**Casos omissos**

Os casos omissos neste Regulamento são resolvidos pelo Conselho Directivo do FRI, tendo em atenção os princípios e as normas constantes do Regulamento e outras disposições legais aplicáveis.

**Artigo 16.º**

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua aprovação.

12. 5. 10  
  
VASCO VALENTE  
Presidente do Conselho Directivo

  
FRANCISCO GUERRA TAVARES  
VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO